



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

SENTENÇA

Processo nº: **1011153-92.2023.8.26.0297**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal**
 Requerente: _____ Requerido:
Telefonica Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

Vistos.

1. Trata-se de embargados de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o catálogo de pedidos da petição inicial. Em breve síntese, a embargante-requerida sustenta que: a) não houve alteração unilateral do plano de telefonia, já que o embargado fora comunicado com antecedência mínima sobre a alteração das condições comerciais; b) a fraude, na fabricação de reclamação ao Procon, indica que a demanda surgiu de forma fraudulenta.

2. Em razão desses argumentos, a embargante postula o provimento dos embargos de declaração, para que a sentença seja em parte reformada, de modo que todos os pedidos da petição inicial sejam julgados improcedentes.

3. Os embargos de declaração comportam provimento integral.

4. Segundo a petição inicial, a parte-requerida alterou unilateralmente o plano de telefonia, sem a comunicação prévia ao consumidor.

5. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

inicial, para reconhecer a ilegalidade na alteração do plano de telefonia. Na mesma sentença, reconheceu-se a falsificação na reclamação administrativa dirigida ao Procon.

6. Na verdade, a falsificação desse documento se deu com o objetivo de se obter, indevidamente, a reparação por danos morais. É sabido que, quando o consumidor apresenta uma reclamação, e o pedido não é atendido pelo fornecedor, surge o direito a uma indenização – por danos morais, para a maioria da doutrina; por dano temporal, segundo a minoria da doutrina. É a consagração da teoria do desvio produtivo do consumidor, criada pelo eminente jurista, doutor Marcos Dessaune.

7. Em razão dessa falsificação ideológica, a sentença determinou:
a) a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Ordem dos Advogados do Brasil; b) a comunicação dos fatos à Polícia Civil.

8. No que se refere propriamente aos presentes embargos de declaração, está com a razão a embargante.

9. Em primeiro lugar, a TELEFÔNICA comunicou, previamente, o consumidor sobre a alteração das condições comerciais.

10. Desde a contestação, a requerida-embargante, em trabalho cuidadoso e bem fundamentado elaborado pelas digníssimas Advogadas da ré e pelos demais Advogados que representam a ré nesta demanda, demonstrou que o consumidor fora comunicado acerca da migração do pacote promocional (confira-se a prova da comunicação prévia em fl. 93).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

11. A propósito, nos termos do art. 53 da Resolução nº 632/2014 da

Anatel, "as Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC".

12. Isso significa que, com antecedência mínima de 30 dias, as

prestadoras de serviço de telefonia devem informar o consumidor sobre a alteração ou extinção de planos de telefonia. Isso foi rigorosamente cumprido pela requerida (fl. 93).

13. Caso o autor não concordasse com as novas condições

comerciais, poderia entrar em contato com a ré, seja por meio do site eletrônico, loja física, via telefone com os números 8486 ou 10315 e formulário no site, ou, ainda, via aplicativo ou smarthfone. É o que explicou, de forma didática, a contestação.

14. Logo, a alteração do plano ocorreu de forma correta, de modo

que o consumidor foi informado, com a antecedência necessária, mediante comunicação de texto (SMS) e mensagem de fatura enviada à parte-autora (fl. 93).

15. Não bastasse o proceder correto da TELEFÔNICA, seguindo à

risca o direito à informação do consumidor, a fortaleza dos argumentos da contestação revelou a existência de uma demanda fabricada. Um jeito de propositura de demandas que tem frequentado, com razoável frequência, este Juizado Especial de Jales-SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

16. É inegável que o acesso à justiça é uma das mais importantes garantias fundamentais, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

17. Como, após a 2ª Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a compreender que os direitos humanos não são assunto exclusivo das soberanias estatais, é que surgiram diversas declarações e tratados internacionais prevendo o dever de os Estados respeitarem e observarem os direitos humanos.

18. No âmbito do sistema regional interamericano, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, previu, no art. 25, o direito das pessoas à proteção judicial.

19. Daí surge o por nós criado **princípio da tutela jurisdicional como direito a exigir a proteção dos tribunais**, segundo o qual "(...) exige-se dos Estados que deem uma resposta, em um prazo razoável, às solicitações de direitos formuladas pelas pessoa"¹.

20. Não obstante a proteção nacional e internacional do direito ao acesso à justiça, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva. O abuso implica a explosão indevida de demandas. A explosão indevida de demandas

¹ LIMA, Fernando Antônio de. Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos. Salvador/São Paulo: Editora *Juspodivm*, 2024. No prelo. Confira-se, também: Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §§ 216 e 217.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

prejudica o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. O prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário inviabiliza o ajuizamento das demandas honestas, formuladas por aquelas pessoas que, realmente, têm um direito a ser tutelado.

21. Daí que a criação fraudulenta de demandas volta-se não só

contra os réus, não só contra o Poder Judiciário, mas, também, contra toda a coletividade, cujos direitos humanos podem ser inviabilizados com a sobrecarga que vem atingindo a Justiça brasileira, particularmente o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

22. Nesse sentido, seja pela correta comunicação prévia ao

consumidor sobre a atualização do portfólio ou extinção dos pacotes promocionais, seja pela criação fictícia da presente demanda, houve **evidente abuso do direito de demandar**. Daí a improcedência total dos pedidos formulados pela parte-autora.

22. Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para considerar abusiva a presente demanda, correta a alteração do plano de telefonia, de forma que se reforma em parte a sentença, para julgar integralmente improcedentes os pedidos da petição inicial.

Ficam mantidas as demais determinações da sentença (comunicação dos fatos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Civil do Estado de São Paulo).

Intimem-se.

Jales, 11 de abril de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**